



DIÁRIO OFICIAL DE SANTA CATARINA EXTRATO DIGITAL DE PUBLICAÇÃO



Código de Verificação

Publicado em: 07/04/2025 | Edição: 22487 | Matéria nº: 1070826

Portaria SAQ nº 003/2025, de 07/04/2025.

O **SECRETÁRIO EXECUTIVO DA AQUICULTURA E PESCA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 30-B da Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023. **Considerando** que no modelo federativo brasileiro, estabelecida pela União a arquitetura normativa da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca (hoje consubstanciada na Lei nº 11.959/2009), aos Estados compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender suas peculiaridades locais, respeitando a preponderância do interesse local e principalmente que o ordenamento pesqueiro deve considerar as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais. **Considerando** que a pesca artesanal possui grande diversidade de pequenos petrechos, sua característica básica, sendo necessária a soma de várias pescarias para gerar renda aos pescadores, possibilitando o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades. **Considerando** o caráter emergencial da matéria, a Informação Técnica nº 59/2023-NGI ICMBio Florianópolis, a Portaria SAP/MAPA nº 656, de 30 de março de 2022, e a demanda apresentada pelos pescadores em reunião realizada no dia 28/03/2025 na Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca - SAQ. **RESOLVE: Art. 1º** Estabelecer normas para a pesca artesanal dos camarões branco (*Penaeus schmitti*) e rosa (*Penaeus paulensis*, *Penaeus brasiliensis* e *Penaeus subtilis*) nas baías da Ilha de Santa Catarina. **§ 1º** Fica permitida a utilização de rede de caceio com malha mínima de 50 mm (cinquenta milímetros), medida entre nós opostos da malha esticada, para a pesca das espécies referidas no caput. **§ 2º** Fica definido o tamanho mínimo de captura de 90 mm (noventa milímetros) de comprimento total para o camarão-rosa (*Penaeus paulensis*, *Penaeus brasiliensis* e *Penaeus subtilis*) e o camarão-branco (*Penaeus schmitti*), fica definido como comprimento total a distância entre a extremidade do rostro e a ponta do telson. **§ 3º** Fica permitida a captura de até 10% (dez por cento) sobre o peso total de camarões por cruzeiro de pesca com tamanho inferior ao estabelecido no § 2º. **Art. 2º** Para a utilização da rede de caceio, é obrigatório o uso de bandeiras nas extremidades das redes, na cor preta e com no mínimo 1 (um) metro de comprimento acima da linha d'água. **§1º** Durante o período noturno, será obrigatória a utilização de iluminação nas bandeiras. **Art. 3º** Não é permitida a utilização das redes de caceio nos canais de navegação e nas áreas aquícolas. **Art. 4º** O pescador profissional artesanal deverá seguir as demais legislações Federais e Municipais. **Art. 5º** Aos infratores das disposições contidas nesta Portaria serão aplicadas as sanções e penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. **Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Tiago Bolan Frigo

Secretário da Aquicultura e Pesca